

LEI Nº 3785 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.



Dispõe Sobre a Emissão de Alvará de Localização, do Alvará Especial de Localização e dá Outras Providências.

LUIS ROGÉRIO LINK, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, inc. I da **Lei Orgânica** do Município sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Toda atividade econômica comercial, industrial, de prestação de serviços, bem como outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário ou associativo, igrejas e templos de qualquer culto, somente poderão se instalar no Município após emissão prévia do Alvará de Localização ou de Alvará Especial de Localização, expedidos pelo Poder Público Municipal nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para pleno funcionamento, a localização e demais exigências deverão observar a legislação vigente, conforme disposto no Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Licenciamento Ambiental, Lei de Passeio Público (Lei Federal 13.146/2015, PPCI (Lei Complementar Estadual **14.924/2016**), bem como o cumprimento de toda e qualquer legislação que se fizer necessária e a que vier substituí-las.

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Art. 2º O alvará de localização é a licença emitida pelo Poder Executivo Municipal que autoriza uma atividade, exercida por pessoa jurídica ou física, a estabelecer sua localização no Município.

Art. 3º A retirada do Alvará de Localização autorizará o funcionamento da atividade.

§ 1º Para as atividades que necessitam de licenças complementares, deverá constar no alvará de localização provisório, quando da sua emissão, prazo para obtenção das mesmas, sendo de 180 (cento e oitenta) dias o limite máximo para obtenção plena, prorrogável extraordinariamente por 90 (noventa) dias mediante justificativa protocolada até o vencimento do prazo normal, observada o disposto em cada legislação pertinente.

§ 2º A emissão do alvará provisório de localização não exime a necessidade de obtenção de outras licenças, tais como ambientais e sanitárias, bem como demais definidas em legislação específica;

§ 3º O descumprimento dos prazos por motivação causada por omissão do próprio

requerente ensejará em suspensão das atividades e interdição do estabelecimento em até 30 dias após vencimento da licença provisória;

DO ALVARÁ ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO

Art. 4º O alvará especial de localização é a licença emitida pelo Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento que autoriza, precária e excepcionalmente, uma atividade, exercida por pessoa jurídica ou física, a estabelecer sua localização no município nos seguintes casos:

I - em ocupações consolidadas passíveis de regularização fundiária e sem oposição do proprietário e em assentamentos irregulares, com situações já perfectibilizadas e reconhecidas pelo poder público municipal até a publicação desta Lei;

II - para as atividades situadas em prédios localizados em loteamentos regulares construídos em desacordo com o Código de Obras, construídos até a publicação desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos localizados nas áreas e prédios enquadrados neste artigo deverão atender as legislações ambientais, sanitárias, bem como demais legislações pertinentes.

§ 2º A Licença Especial de Localização terá a validade de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, desde que até o término do primeiro ano todas as demais licenças pertinentes tenham sido aprovadas, salvo se devidamente justificado e comprovado mediante protocolo junto ao Poder Executivo que o não atendimento do prazo não tenha sido causado por omissão ou inobservância do próprio requerente, mediante análise e despacho de prorrogação dos fiscais competentes e aprovação do Secretário da pasta responsável;

§ 3º No que tange o inciso II do Caput deste artigo, a emissão do Alvará Especial de Localização não regularizará a edificação, sendo que este procedimento deverá ser encaminhado em processo específico protocolado junto à Secretaria Municipal do Planejamento Urbano para obtenção da respectiva certidão de habite-se, no prazo máximo de 60 dias após obtenção do Alvará Provisório, sob pena da aplicação do art. 29 da presente Lei, observando a legislação específica.

§ 4º Para as atividades em consonância com o inciso I deste artigo a emissão do Alvará Especial de Localização dependerá de parecer positivo da Secretaria Municipal de Habitação ou Secretaria Municipal do Planejamento Urbano.

§ 5º A emissão do alvará especial de Localização não exime o proprietário do imóvel das demais penalidades e disposições da legislação vigentes, inclusive tributárias.

Art. 5º Para fins da obtenção do Alvará Especial de Localização, as atividades instaladas nas edificações descritas no art. 4º desta Lei deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

I - Laudo técnico de inspeção com a devida Responsabilidade Técnica assinada por profissional habilitado, atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação, de suas instalações, solução e localização do sistema de esgotamento sanitário adotado;

II - Planta de situação, demarcando a posição do lote relativa ao quarteirão;

III - Planta de localização, consolidando a posição da edificação em relação aos lotes lindeiros, passeio público, acessibilidade, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Estão isentas da apresentação do laudo referido no caput deste artigo quando a atividade se enquadrar como Ponto de Referência.

§ 2º As plantas de situação e localização referidas no caput deste artigo poderão constituir 01(uma) única prancha.

DOS PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO E MANUTENÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E DO ALVARÁ ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO

Art. 6º A emissão do Alvará de Localização ou da Licença Especial de Localização fica condicionada ao atendimento, por parte do interessado, das disposições da presente Lei, bem como do Código de Obras, do Plano Diretor e demais legislações pertinentes, excetuadas as situações previstas no art. 4º desta lei.

§ 1º Para fins de obtenção do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização, o interessado deverá protocolar pedido junto ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

§ 2º Para as atividades que tem como requisito Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU apreciado pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV apreciado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente), os mesmos deverão ser elaborados e apresentados, previamente à liberação do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização, e aprovados pelos órgãos competentes mediante despacho.

§ 3º Nos prédios já construídos e que não tenham certidão de Habite-se, localizados em loteamentos regulares e que atendam as exigências do Código de Obras e do Plano Diretor para a atividade requerida, será concedido o Alvará de Localização Provisório, atendidas as demais exigências, devendo o proprietário do prédio, encaminhar a devida regularização do imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para emissão da respectiva certidão.

§ 4º É vedada a emissão de Alvará de Localização ou de Alvará Especial de Localização para atividades cujos prédios ou instalações situem-se em áreas de risco, áreas de preservação permanente, zonas de interesse ambiental (ZIA), unidades de conservação, reservas florestais e logradouros públicos,

§ 5º A respectiva Taxa de Alvará de Localização deverá ser paga previamente ao trâmite do pedido, e anexado seu comprovante ao expediente de origem.

Art. 7º A classificação das atividades, para fins de localização, deverá observar o disposto no Anexo IV - Tabela 03 do Plano Diretor e alterações posteriores e legislação ambiental vigente, levando-se em consideração o potencial poluidor para os serviços.

Art. 8º O requerente deverá retirar o Alvará de Localização ou da Licença Especial de Localização em até 30 (trinta) dias da ciência de sua emissão.

§ 1º A não observância ao disposto no caput deste artigo ensejará no cancelamento do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização e no consequente arquivamento do pedido.

§ 2º O requerente poderá solicitar o desarquivamento do pedido, devendo o mesmo renovar os documentos vencidos.

Art. 9º O Alvará de Localização ou o Alvará Especial de Localização deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível e a disposição da fiscalização.

Art. 10 Para as atividades em que há a exigência de outras licenças, as mesmas deverão estar expostas em local visível ao público e disponíveis à fiscalização.

Art. 11 Será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento, no curso de suas atividades, a observância, entre outras, das normas pertinentes:

I - à segurança das edificações;

II - à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade;

III - ao acesso PNE (Pessoas com Necessidades Especiais) NBR 9050/2004 ou a que vier a substituir;

IV - à observação da legislação vigente inclusive em relação ao passeio público.

Art. 12 Da decisão que indeferir a emissão do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão e recurso à autoridade imediatamente superior no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência do indeferimento, observando-se o disposto no art. 13 desta lei, obrigatoriamente com a abertura de expediente fundamentado e protocolado junto à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio, Agricultura e Abastecimento.

Art. 13 As instâncias administrativas para apreciação de pedidos de reconsideração de despachos e recursos são:

I - Unidade de Fiscalização competente;

II - Diretoria a qual estiver subordinada a Unidade de Fiscalização; e

III - Secretaria a qual estiver subordinada a Diretoria em questão.

Parágrafo único. Os despachos proferidos administrativamente não têm qualquer superveniência em relação à legislação vigente, tendo o fundamento apenas interpretativo decisório das normas correlatas.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 O Poder Executivo Municipal fiscalizará, as atividades descritas no art. 1º desta Lei, verificando a observância do disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A fiscalização ocorrerá por meio de vistoria no estabelecimento, pelo agente fiscal de carreira, que deverá apresentar sua identificação funcional, devendo ter livre acesso ao estabelecimento, independentemente do agendamento ou não da vistoria.

Art. 15 O estabelecimento que não apresentar o Alvará de Localização ou o Alvará Especial de Localização quando da realização da vistoria será notificado da infração, devendo regularizar a situação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não eximidos das demais medidas cabíveis.

§ 1º O prazo será de no máximo 08 (oito) dias, caso a atividade se caracterize como:

I - local de reunião para mais de 100 (cem) pessoas;

II - local de alto impacto urbano ambiental, nos termos do Plano Diretor; ou

III - causem impactos ou transtornos à vizinhança, ao trânsito, à segurança ou ao sossego público.

§ 2º Poderão ser solicitados pela fiscalização, a qualquer tempo, esclarecimentos relativos à característica, operação, matérias-primas e outros detalhes ligados à atividade, como também laudos técnicos acompanhados de responsabilidade técnica emitida por profissional devidamente habilitado, quando julgar necessário.

Art. 16 Sempre que possível, a notificação será entregue pessoalmente ao responsável, podendo ser enviado por via postal com o aviso de recebimento nos seguintes casos:

I - quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento não se encontrar no local;

II - quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento recusar-se a receber ou estiver impossibilitado por razão física de assinar a notificação de infração;

III - em situações de conflito, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização; e

IV - quando da impossibilidade de identificação do proprietário ou responsável no local da ação.

§ 1º Estando o responsável em local incerto ou não sabido, esta condição será anotada no respectivo processo administrativo, sendo realizada a notificação por meio da publicação de edital em jornal de circulação local.

§ 2º Quando presencial uma via da notificação deverá ser entregue ao responsável.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, o agente fiscal relatará a causa e solicitará a assinatura de, no mínimo, uma testemunha, fazendo constar no processo o fato.

Art. 17 Considerar-se-á feita a notificação quando:

I - presencial, no ato em que lavrada;

II - por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento; e

III - quando por edital, decorridos 15 (quinze) dias na data de sua publicação.

DAS INFRAÇÕES

Art. 18 São infrações puníveis com multa, independente das demais sanções administrativas desta Lei:

I - instalação de atividade econômica comercial, industrial, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário ou associativo sem o Alvará de Localização ou o Alvará Especial de Localização expedido pelo Poder Executivo Municipal, multa de 300 (trezentas) UMRFs, salvo se já requerido pelo munícipe, com documentação completa, e por inércia do órgão competente não ter sido concedido o Alvará no prazo da lei, conforme comprovação de requerimento.

II - atividade em funcionamento sem que o Alvará de Localização ou Alvará Especial de Localização e demais licenças pertinentes estejam afixados no estabelecimento em local visível, multa de 50 (cinquenta) UMRFs;

III - não apresentação, para atividades em funcionamento, de licenças complementares, multa de 300 (trezentas) UMRFs;

IV - atividade em funcionamento sem laudo técnico de inspeção subscrito por profissional legalmente habilitado e complementado pela responsabilidade técnica emitida, atestando as condições de estabilidade e segurança da edificação ou instalação, nos termos estabelecidos na presente Lei, multa de 400 (quatrocentas) UMRFs, para os casos

previstos no inciso I do art. 4º da presente lei;

V - concorrência com a prática de ilícitos penais ou estabelecimentos que atentem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, ou contra as normas pertinentes à segurança das edificações, a salubridade, a higiene e o meio ambiente, multa de 700 (setecentas). UMRFs;

VI - exposição de mercadoria, objeto ou equipamento fora dos limites do estabelecimento, multa de 200 (duzentas) UMRFs;

VII - rompimento do lacre com o reinício das atividades, multa de 1000 (mil) UMRFs; e.

VIII - infrações aos demais dispositivos desta Lei, multa de 100 (cem) UMRFs.

CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES

Art. 19 Para efeito desta lei, constituem circunstâncias agravantes:

I - embarçar ou dificultar a vistoria do agente fiscal junto ao estabelecimento;

II - a infração continuada; e

III - a reincidência.

§ 1º Considera-se infração continuada à prática reiterada da infração que gerou a autuação sem atendimento das solicitações realizadas.

§ 2º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Nas circunstâncias agravantes, o valor da multa será aplicado em dobro.

CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES

Art. 20 Caso existam circunstâncias atenuantes, o valor da multa aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Para gozar do benefício disposto no caput deste artigo, deverá o autuado comprovar, dentro do prazo de recurso, a existência de circunstâncias atenuantes junto ao órgão responsável pela emissão da multa, sujeito à análise e despacho do fiscal autuador e diretor do órgão de fiscalização.

§ 2º Para efeitos de aplicação deste artigo, considera-se circunstância atenuante, a regularização da infração que gerou a notificação dentro do prazo de recurso do mesmo fixado no art. 25 desta Lei, desde que o infrator não seja reincidente.

§ 3º O infrator que não efetuar o recolhimento da multa no prazo estipulado perderá o benefício da redução de seu valor, tornando-se sem efeito o despacho que deferiu o benefício, sendo inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante da multa.

§ 4º Não serão incluídas nas infrações sujeitas ao caput deste artigo às dispostas nos Incisos I, V e VII do art. 18 da presente lei.

DAS PENALIDADES

Art. 21 As infrações às disposições desta Lei serão punidas, cumulativamente ou não, com:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias, objetos ou equipamentos;

III - cassação, revogação e anulação do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização;

IV - interdição das atividades; e

V - interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não necessitam ser aplicadas de forma progressiva.

Art. 22 As infrações a presente Lei puníveis com multa serão aplicadas tendo por base a Unidade Municipal de Referência Fiscal (UMRF) vigente, de acordo com o porte da atividade, podendo ser cumulativa com outras sanções aplicáveis à espécie.

Art. 23 A aplicação da multa e seu posterior recolhimento não serão causas para a suspensão ou interrupção do processo administrativo de fiscalização nem exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 24 Com a lavratura da notificação ou Auto de infração, será instaurado o processo administrativo contra o infrator providenciando-se, se ainda não tiver ocorrido, a sua intimação da forma do art. 17º desta Lei.

Art. 25 O prazo para a interposição de recurso contra o Auto de Infração é de 10 (dez) dias corridos a partir da ciência do infrator.

Parágrafo único. Na ausência da defesa no prazo estipulado no caput deste artigo ou sendo esta julgada improcedente, será imposta multa pelo órgão emissor do Auto de Infração, na forma da presente Lei, com vencimento 30 dias após a emissão.

Art. 26 Após transcorrido o vencimento sem recursos, será a multa encaminhada à

Secretaria Municipal da Fazenda no prazo máximo de 30 dias para a devida cobrança, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 27 O recurso contra a aplicação do Auto de Infração ou da multa será objeto de apreciação pelo Poder Executivo Municipal, nas instâncias descritas no art. 13 desta Lei, devendo ser proferido despacho pela autoridade competente no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 dias para a produção de elementos indispensáveis à emissão do parecer.

DA APREENSÃO DE MERCADORIAS, OBJETOS OU EQUIPAMENTOS

Art. 28 O Poder Executivo Municipal apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria, objeto ou equipamento exposto fora dos limites do estabelecimento, tais como vias, logradouros públicos, paredes ou vãos e, sob marquises ou toldos.

Parágrafo único. Quando a apreensão se realizar em estabelecimento licenciado, poderá ser depositada a mercadoria, objeto ou equipamentos apreendidos no próprio estabelecimento, tornando-se o seu detentor fiel depositário, com as obrigações legais inerentes a tal condição.

Art. 29 No caso de apreensão lavrar-se-á o Termo de Apreensão em 03 (três) vias, sendo uma delas entregue ao infrator.

Art. 30 A liberação das mercadorias, objetos ou equipamentos apreendidos somente será realizada após o atendimento às providências exigidas, bem como o pagamento das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 31 Caso o material apreendido não seja reclamado ou retirado no prazo de 30 (trinta) dias, será vendido em hasta pública, desde que os mesmos sejam passíveis de venda atendendo às normas pertinentes e também sejam passíveis de recuperação, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas com a apreensão, o transporte e o depósito, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos cujo valor seja inferior a 100 (cem) UMRFs não reclamados no prazo estabelecido no caput deste artigo, serão doados às entidades assistenciais com sede no Município, mediante autorização do Prefeito Municipal.

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO OU DO ALVARÁ ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO.

Art. 32 O Alvará de Localização ou Alvará Especial de Localização poderão, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - anulados:

- a) ser comprovada ilegalidade na sua expedição; e
- b) se a licença for emitida com base em documento fraudulento

II - revogado, no caso de infração às normas referentes à Licença Especial de Localização;

III - cassado:

- a) caso ocorra acréscimo de uma ou mais atividade ou qualquer alteração das características da atividade que venha acarretar desvirtuamento do uso licenciado, bem como não observado as restrições nele contidas;
- b) caso ocorra o acréscimo na edificação de modo a alterar o porte do prédio, tornando-o incompatível ao permitido na zona de uso nos termos do Plano Diretor;
- c) em caso de não adequação ou atendimento à legislação de prevenção de incêndio, por solicitação do Corpo de Bombeiros;
- d) se constatada adulteração do combustível oferecido aos consumidores, por estabelecimento instalado no Município, através de laudo da Agência Nacional do Petróleo (ANP) ou entidade credenciada ou com ela conveniada para elaborar exames ou análises de padrão de qualidade de combustíveis automotores;
- e) se a proprietário do prédio ou responsável pela atividade adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício das atividades econômicas autorizadas pelo Município, coisa que deveria saber ser produto de crime;
- f) caso da atividade licenciada concorrer, direta ou indiretamente, para a prática de atos de violência e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes;
- g) se constatada qualquer discriminação que atente contra os direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal;
- h) nos casos de infração reiterada às disposições da presente Lei; e
- i) em caso de inobservância das matéria elencadas no art. 11 desta Lei.

Art. 33 A anulação, revogação ou cassação do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização será precedida por processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo para a interposição defesa e recurso é de 10 (dez) dias corridos a partir da ciência, respeitando às instâncias previstas no art. 13 desta Lei.

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 34 Poderá o agente fiscal determinar o encerramento das atividades nos casos, em que o estabelecimento continuar funcionando irregularmente.

§ 1º O encerramento das atividades será efetivado através de notificação emitida pelo órgão fiscalizador competente, que fixará prazo para a cessão da mesma, sob pena de interdição e demais penalidades previstas.

§ 2º Em todos os casos, será garantido ao notificado o direito de defesa administrativa, no

prazo e instância prevista no Parágrafo único do Art. 33.

DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 35 A interdição consiste no ato do encerramento compulsório da atividade, com impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo Termo de Interdição pela autoridade fiscal competente.

Art. 36 São causas para a interdição do estabelecimento:

I - o exercício da atividade sem o respectivo Alvará de Localização ou do Alvará Especial de Localização;

II - a não adequação às exigências impostas pela legislação, inclusive em relação ao código de obras, plano diretor e demais legislação aplicável;

III - o desrespeito:

- a) às restrições e os horários de funcionamento eventualmente impostos;
- b) ao nível de impacto urbano ambiental máximo permitido para o local; e
- c) às normas sanitárias, de segurança e de acessibilidade.
- d) às normas vigentes acerca da acessibilidade, passeio público e prevenção de incêndio e demais legislações complementares;

Art. 37 A interdição do estabelecimento será efetuada por meio de processo administrativo, sendo precedida de notificação com esclarecimento das irregularidades existentes e prazo máximo para saná-las.

§ 1º Excetua-se do previsto no caput deste artigo as atividades que concorram com a prática de ilícitos ou que atentem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, a salubridade ou ao meio ambiente, podendo ser interditadas imediatamente pelo agente fiscal, com posterior ratificação de seu superior hierárquico, independente de prévia notificação.

§ 2º A concessão de prazo para regularização de atividade interditada será analisada pela autoridade competente, tendo em conta a incomodidade e a segurança envolvida, no prazo de 10 dias corridos, podendo ser prorrogado por pedido protocolado e a critério da autoridade fiscal, não excedendo o prazo total a 90 (noventa) dias.

Art. 38 A interdição poderá ser temporária ou definitiva e parcial ou total.

§ 1º A interdição será temporária quando a atividade não licenciada puder ser regularizada.

§ 2º A interdição será definitiva quando a atividade no local for vetada pelo Plano Diretor, bem como pela legislação municipal, estadual ou federal, ou ainda quando a atividade for ilegal, ou quando não ocorra a regularização no prazo máximo estabelecido no artigo

anterior.

§ 3º A interdição parcial ocorrerá sempre que não houver acatamento da notificação para encerramento de atividade não licenciada.

§ 4º A interdição total ocorrerá quando as atividades concorrerem com a prática de ilícitos ou atentarem contra a segurança pública ou de seus frequentadores, a salubridade ou ao meio ambiente.

Art. 39 A interdição cuja decisão caberá ao titular do órgão fiscalizador competente ou ao seu superior hierárquico obedecerá ao seguinte procedimento:

I - lavratura do Termo de Interdição, do qual será cientificado o proprietário ou responsável pelo estabelecimento;

II - afixação do Termo de Interdição na entrada do estabelecimento, em local visível; e

III - colocação do lacre nos acessos, de modo a impedir o prosseguimento da atividade, quando fisicamente possível.

§ 1º Se no imóvel existir residência, em conjunto com a atividade comercial, será resguardado o direito de acesso dos moradores à área residencial.

§ 2º A responsabilidade pela integridade dos bens móveis e tudo mais que houver no interior do imóvel, inclusive da edificação, será do proprietário do estabelecimento, ficando o Poder Executivo Municipal isento de qualquer responsabilidade.

§ 3º O Poder Executivo poderá requisitar auxílio de força oficial para efetuar a interdição e para a sua efetiva manutenção.

§ 4º Constatado o rompimento do lacre, com o reinício da atividade sem a devida desinterdição, será encaminhado o procedimento para a adoção de medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções.

DA DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 40 Cessada a causa da interdição, o estabelecimento será desinterditado.

§ 1º O Termo de desinterdição do estabelecimento somente será emitido mediante requerimento do interessado, após o recolhimento de eventuais multas aplicadas e análise pelo agente público que decidiu pela interdição ou seu superior.

§ 2º A remoção do lacre de interdição somente poderá ser realizada por agente fiscal competente, com a presença do responsável pelo estabelecimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 As atividades ou estabelecimentos que gozam de isenções estabelecidas na legislação municipal, bem como aquelas cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão dispensados da exigência do Alvará de Localização ou do Alvará Especial de localização, nos termos desta Lei.

Art. 42 As atividades enquadradas como Ponto de Referência estão isentas, para fins de concessão do Alvará de Ponto de Referência, da regularização do prédio, embora não estejam dispensadas dos demais atendimentos legais e leis específicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei considera-se Ponto de Referência às pessoas jurídicas ou pessoas físicas que desenvolvam suas atividades em locais variáveis, mas possuam endereço fixo como referência para fins de correspondência e para efeito de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 43 Para efeito do disposto nesta Lei o proprietário do prédio ou do lote responde solidariamente por instalação de atividade econômica sem Alvará de Localização ou Alvará Especial de Localização, bem como ao atendimento das normas relativas à prevenção de incêndio.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as atividades localizadas em assentamentos irregulares, as quais serão apuradas responsabilidades em cada caso.

Art. 44 Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias úteis, a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive.

Parágrafo único. Não havendo expediente no dia final do prazo, o mesmo fica prorrogado automaticamente para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 45 A presente Lei não exclui a aplicação de legislação específica para cada situação que assim o exigir.

Art. 46 Fica expressamente revogada a Lei nº 3.733/2016.

Art. 47 Nos casos omissos serão regulamentados mediante decreto.

Art. 48 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às penalidades 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2017.

LUIS ROGÉRIO LINK
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se.